Acórdão: 4.847/17/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000461805-31

Recurso de Revisão: 40.060143513-61

Recorrente: Fábrica de Rações Opção Ltda - ME

IE: 001039093.00-91

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Coobrigados: Alberto Graciano Teixeira

CPF: 740.438.706-04

Helvécio Bittencourt Lucas

CPF: 726.301.596-04

Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

#### **EMENTA**

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1 saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos meses de março e setembro de 2012, em face da existência de recursos não comprovados (empréstimos de sócios) na conta "Caixa", presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75 (Anexo III fls. 10).
- 2 saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, em dezembro de 2014, apurada mediante levantamento quantitativo c/c índice técnico de consumo de embalagens. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75 (Anexos IV a IX fls. 19/80).
- 3 saída de mercadorias, destinadas à revenda, desacobertadas de documentação fiscal, no mês de março e setembro de 2013, em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, cujas respectivas operações foram informadas pelos estabelecimentos remetentes das mesmas por meio dos arquivos eletrônicos Sintegra e Sped Fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação

e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75 (Anexo I – fls. 08).

- 4 descumprimento de obrigação acessória por ausência de registro de documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias, não destinadas à revenda ou produção, no livro de Registro de Entradas LRE, nos meses de janeiro, fevereiro, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2012; maio, setembro, novembro e dezembro de 2013; janeiro, fevereiro, março, outubro, novembro e dezembro de 2014; março, agosto e novembro de 2015 e janeiro de 2016. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.
- 5 entrega em desacordo com a legislação, dos arquivos eletrônicos Sintegra, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, constatada pela omissão dos registros tipos 54, 74 e 75, conforme demonstrado no Anexo X de fls. 81. Exigência da Multa isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Além da empresa Autuada, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária os sócios-administradores da empresa Autuada, acima qualificados, com fulcro no disposto no art. 21, § 2º da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.357/17/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 523/545.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.338/12/3ª e 21.082/13/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 565/569, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto.

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

# Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma

matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Autuada/Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 20.338/12/3ª e 21.082/13/1ª.

Cumpre ressaltar, *a priori*, que a decisão proferida no Acórdão nº 20.338/12/3ª foi publicada no Diário Oficial em 02/02/12, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, proferida no Acórdão nº 21.357/17/2ª, disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 07/04/17, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 10/04/17.

Nesse sentido, resta prejudicada a análise quanto a possível divergência jurisprudencial, com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, in verbis:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, <u>cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida</u>, sob pena de ser declarado deserto;

(Grifou-se).

Por sua vez, em relação à decisão proferida no Acórdão nº 21.082/13/1ª, ressalta-se que não deve ser conhecido o Recurso de Revisão, ora sob análise, por disposição expressa do RPTA que veda a análise em relação a decisões proferidas exclusivamente com base no art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, nos termos do art. 165, inciso II, alínea "c":

# RPTA:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

(...)

II - <u>não será conhecido</u> se versar,
exclusivamente, sobre:

(...)

c) <u>decisão tomada com fundamento no art. 112 do</u> CTN;

(Grifou-se).

Para corroborar o entendimento, traz-se à colação a ementa, os fundamentos e a parte dispositiva da decisão:

4.847/17/CE 3

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO № 21.082/13/1ª

SAÍDA MERCADORIA DESACOBERTADA CONCLUSÃO FISCAL. ACUSAÇÃO FISCAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES DA PLANILHA DE DETALHAMENTO DE VENDAS, PREENCHIDA PELA PRÓPRIA AUTUADA/RECORRENTE, E OS VALORES DAS VENDAS DEVIDAMENTE ESCRITURADAS, BEM COMO OS EXTRATOS FORNECIDOS POR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO e/ou débito. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II E  $\S$  2°, AMBOS DA LEI N° 6.763/75. ENTRETANTO, HAVENDO DÚVIDAS QUANTO À NATUREZA OU CIRCUNSTÂNCIA MATERIAL DO FATO E, PRINCIPALMENTE, QUANTO À EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS, CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE NOS PRESENTES AUTOS A DÚVIDA MILITA A FAVOR DA CONTRIBUINTE, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE PERFEITA CONVICÇÃO QUANTO À NATUREZA OU CIRCUNSTÂNCIA MATERIAL DO FATO OU A EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS. O DISPOSITIVO MENCIONADO PRECEITUA, IN VERBIS:

ART. 112. A LEI TRIBUTÁRIA QUE DEFINE INFRAÇÕES, OU LHE COMINA PENALIDADES, INTERPRETA-SE DA MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO. EM CASO DE DÚVIDA QUANTO:

(...)

II - À NATUREZA OU ÀS CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS DO FATO, OU À NATUREZA OU EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS;

(...)

A NORMA CONTIDA NO ART. 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL DEVE SER ENTENDIDA COMO ORIENTADORA DO APLICADOR DA LEI QUE, ANALISANDO A SITUAÇÃO LHE APRESENTADA, DEVE RESPEITAR OS DITAMES CONTIDOS EM TAL DISPOSITIVO. É CERTO QUE TAL NORMA RESULTA DA INFLUÊNCIA DO DIREITO PENAL E TEM FUNDAMENTO NA CONSCIÊNCIA DE QUE, SE POR UM LADO O ESTADO DEVE SE CERCAR DE TODOS OS MEIOS PARA EVITAR A OCORRÊNCIA DE PROCEDIMENTOS QUE LEVEM A REDUÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS AOS COFRES PÚBLICOS, POR OUTRO, A INJUSTIÇA NA PUNIÇÃO DEVE SER REPUGNADA.

(...)

PORTANTO, IMPERIOSO SE FAZ A APLICAÇÃO DO ARTIGO MENCIONADO, POIS DIVERSOS DOS ASPECTOS APONTADOS NOS AUTOS DEIXAM DÚVIDAS QUANTO À NATUREZA OU

CIRCUNSTÂNCIA MATERIAL DO FATO E, PRINCIPALMENTE, QUANTO À EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA FORMULADO PELO IMPUGNANTE. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. MARIANE RIBEIRO BUENO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DAS SIGNATÁRIAS, OS CONSELHEIROS CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES (REVISOR) E ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO.

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marco Túlio da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente

> Eduardo de Souza Assis Relator

4.847/17/CE 5